



Número: **0820156-25.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **23/10/2018**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVERSON CARLOS CAETANO (AUTOR)	AMOS DO VALE MORAIS (ADVOGADO) AURI FERNANDES MARTINS NETA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34104 840	23/10/2018 22:52	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
34104 849	23/10/2018 22:52	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL DAVERSON</u></a>	Outros documentos

SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.



**AURI FERNANDES**  
ADVOCACIA  
OAB/RN 16260



**AMÓS DO VALE MORAIS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**AO JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ- RIO GRANDE DO NORTE.**

**DAVERSON CARLOS CAETANO**, brasileiro, casado, torneiro mecânico, inscrito no CPF sob o nº 033.360.944-10 e RG nº 001.449.101, residente e domiciliado à Rua Maria Aires, nº 45, Bairro: Abolição III, CEP: 59.612-626, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente: **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelas razões que passa a expor: DPVAT

**PRELIMINARMENTE**

**I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer o benefício da Justiça Gratuita com amparo na Lei 1.060/50, em seu artigo 4º e seus parágrafos, como também na Lei 7.115/83, em seu artigo 1º, c/c com o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, já que o Requerente não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, pôr ser pobre na forma da Lei, tendo em vista que afetaria o básico suficiente para seu sustento e da sua família.

**II – DO INTERESSE DE AGIR – Negativa via administrativa.**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa prerrogativa, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Avenida João da Escóssia, nº 190, sala 09, Bairro: Doze Anos, Mossoró /RN, CEP: 59.603-330.  
Telefone: Auri Fernandes (84) 98867-5036 (84) 999140710 – Amós Morais (84) 988473114 (84)996307806  
[www.amosmoraes.com.br](http://www.amosmoraes.com.br)



**AURI FERNANDES**  
ADVOCACIA  
DAB/RN 16260



**AMÓS DO VALE MORAIS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

***APELAÇÃO CIVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.***

***1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.***

***2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).***

Não pode a parte autora, ficar a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi “NEGADO”, visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao segurado/beneficiário ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inciso

Avenida João da Escóssia, nº 190, sala 09, Bairro: Doze Anos, Mossoró /RN, CEP: 59.603-330.  
Telefone: Auri Fernandes (84) 98867-5036 (84) 999140710 – Amós Moraes (84) 988473114 (84)996307806  
[www.amosmoraes.com.br](http://www.amosmoraes.com.br)



**AURI FERNANDES**  
ADVOCACIA  
DAB/RN 16260



**AMÓS DO VALE MORAIS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

### **III- DOS FATOS**

No dia 16 de julho de 2018, por volta das 17:40hs, na BR 304 nas proximidades da Empresa Marilux, no município de Mossoró/RN, o condutor acima qualificado de uma motocicleta tipo HONDA/NXR125 BROS KS, ano e modelo 2005, placa MXL- 6077 Mossoró/RN, de cor vermelha, CHASSI 9C2JD20105R020090, RENAVAM 00867231840, pilotada pelo requerente e proprietário, CNH em anexo, quando um condutor de uma bicicleta atravessou a BR de maneira brusca e inesperada, momento em que ocorreu a colisão e queda do condutor da motocicleta.

Após a colisão o mesmo foi socorrido para o Hospital Regional Tarcísio Maia, como consta prontuário em anexo. O requerente foi vítima de queda de moto, motivo que teve Fratura em antebraço direito e escoriações após colisão.

Diante de tais fatos e da comprovação, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

### **IV- DO DIREITO**

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a “ SIMPLES PROVA DO ACIDENTE”. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vitima/promovente, conforme se infere nos autos.

Avenida João da Escóssia, nº 190, sala 09, Bairro: Doze Anos, Mossoró /RN, CEP: 59.603-330.  
Telefone: Auri Fernandes (84) 98867-5036 (84) 999140710 – Amós Morais (84) 988473114 (84)996307806  
[www.amosmoraes.com.br](http://www.amosmoraes.com.br)



**AURI FERNANDES**  
ADVOCACIA  
DAB/RN 16260



**AMÓS DO VALE MORAIS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Já o art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

***Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:***

***I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;***

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;***

***III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.***

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

***Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.(grifo nosso)***

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

***"(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). "***

Avenida João da Escóssia, nº 190, sala 09, Bairro: Doze Anos, Mossoró /RN, CEP: 59.603-330.  
Telefone: Auri Fernandes (84) 98867-5036 (84) 999140710 – Amós Morais (84) 988473114 (84)996307806  
[www.amosmoraes.com.br](http://www.amosmoraes.com.br)



**AURI FERNANDES**  
ADVOCACIA  
DAB/RN 16260



**AMÓS DO VALE MORAIS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

**"Súmula 474/STJ:**

**"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".**

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário medico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.

## V- DO ONUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

**"O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

**§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da**

Avenida João da Escóssia, nº 190, sala 09, Bairro: Doze Anos, Mossoró /RN, CEP: 59.603-330.  
Telefone: Auri Fernandes (84) 98867-5036 (84) 999140710 – Amós Morais (84) 988473114 (84)996307806  
[www.amosmoraes.com.br](http://www.amosmoraes.com.br)



**AURI FERNANDES**  
ADVOCACIA  
DAB/RN 16260



**AMÓS DO VALE MORAIS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

***prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”***

Reitera o requerente que o seu processo foi “negado”, via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

## **VI- DOS PEDIDOS**

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- c) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA;
- d) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento de 20% referentes a honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 85 § 2º, do CPC;
- e) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça.

Avenida João da Escóssia, nº 190, sala 09, Bairro: Doze Anos, Mossoró /RN, CEP: 59.603-330.  
Telefone: Auri Fernandes (84) 98867-5036 (84) 999140710 – Amós Morais (84) 988473114 (84)996307806  
[www.amosmoraes.com.br](http://www.amosmoraes.com.br)



**AURI FERNANDES**  
ADVOCACIA  
OAB/RN 16260

**M**

**AMÓS DO VALE MORAIS**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Dá-se à presente ação o valor de acordo com o art. 291 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mossoró, 23 de outubro de 2018.

**DR. AMÓS DO VALE MORAIS**  
**OAB/RN: 16065**

**DRA. AURI FERNANDES MARTINS NETA**  
**OAB/RN: 16260**

Avenida João da Escóssia, nº 190, sala 09, Bairro: Doze Anos, Mossoró /RN, CEP: 59.603-330.  
Telefone: Auri Fernandes (84) 98867-5036 (84) 999140710 – Amós Morais (84) 988473114 (84)996307806  
[www.amosmoraes.com.br](http://www.amosmoraes.com.br)